ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI A CRIAÇÃO DA CARTEIRINHA DE PRONTO ATENDIMENTO VETERINÁRIO - CARTEIRINHA PET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Carteirinha de Pronto Atendimento Veterinário - Carteirinha Pet, para ser usada em caso de necessidade de atendimento emergencial prestado a animais em situação de risco iminente à saúde ou à vida, independente de prévio agendamento, com foco em situações como acidentes, doenças graves, traumas, intoxicações e outros quadros de urgência.

Art. 2º - O proprietário de animal não poderá ser impedido de ter acesso ao pronto atendimento veterinário gratuito e aos exames emergenciais necessários para diagnóstico e tratamento imediato de seu pet, desde que atenda as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - O atendimento gratuito será garantido ao tutor de animal que comprove, por meio de documentação pertinente, a impossibilidade financeira de arcar com os custos dos serviços veterinários emergenciais.

Parágrafo único: a comprovação da condição de vulnerabilidade financeira poderá ser feita com base em:

I - declaração de hipossuficiência de renda;

II - comprovante de inscrição em programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família ou programas equivalentes;

III - Atestado de situação de rua ou de vulnerabilidade social, se aplicável.

Art. 4º - Além do atendimento emergencial, será garantido ao animal o direito de realizar exames laboratoriais ou de imagem que sejam necessários para o diagnóstico e tratamento de quadros agudos e urgentes, quando recomendados pelo veterinário responsável.

Art. 5º - O atendimento veterinário emergencial será realizado preferencialmente em unidades públicas de saúde veterinária, se houver, como hospitais veterinários universitários, clínicas veterinárias conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou centros especializados em atendimento emergencial animal.

Parágrafo único. O poder público poderá firmar convênios com clínicas veterinárias particulares para assegurar a disponibilidade do atendimento em áreas com baixa cobertura pública.

Art. 6º - O atendimento prestado deverá respeitar as normas éticas e técnicas estabelecidas para a medicina veterinária, com a qualidade necessária para garantir a preservação da saúde e da vida dos animais atendidos.

Art. 7º - Os medicamentos necessários para o tratamento emergencial, como analgésicos, antibióticos e outros fármacos de primeira linha, deverão ser fornecidos gratuitamente durante o atendimento emergencial, sempre que indicados pelo veterinário.

Art. 8º - Nos casos em que o atendimento de emergência requeira acompanhamento posterior, o tutor poderá ser orientado a retornar para uma nova avaliação, que poderá ser agendada dentro do prazo de acompanhamento determinado pelo veterinário.

Art. 9º - O Município poderá destinar recursos orçamentários específicos para a implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento veterinário emergencial gratuito.

Art. 10 - O não cumprimento desta lei, por parte de profissionais ou estabelecimentos de saúde veterinária, poderá resultar em penalidades, como advertências, multas ou revogação do credenciamento de unidades veterinárias conveniadas.

Art. 11 - O responsável pelo pet, caso se enquadre nas condições de vulnerabilidade, não poderá ser penalizado ou ter seu acesso ao atendimento negado.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 2025.

Ivan Luiz de Souza
Presidente

Eraldo Chamone Marques
1º Vice-presidente

Carlos Henriques Rajão Gonzales
2º Vice-presidente

Deyvison de Abreu de Freitas
1º Secretário

Alber Alipio Ribeiro
2º Secretário

Originário do Parlamento Jovem de Anteprojeto de Lei nº 16/2025 de autoria do vereador Gustavo Abreu.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, nobres pares,

A presente proposição é oriunda de anteprojeto de lei nº 16/2025, do Parlamento Jovem de autoria do vereador Gustavo Abreu, que em sua Justificativa disse o seguinte:

"...este anteprojeto visa assegurar que animais em situações de risco possam ser atendidos sem que seus tutores precisem arcar com custos que podem ser proibitivos. O projeto também leva em consideração a inclusão social, garantindo que os atendimentos sejam acessíveis àqueles em situação de vulnerabilidade econômica, além de ressaltar a importância da educação e conscientização sobre a saúde animal. Ao passo que inúmeros casos de óbitos de animais ocorrem devido à falta de acesso a recursos médicos seja devido a precariedade de atendimento ou baixa condição dos seus tutores, resultando infelizmente em situações lamentáveis que poderiam ser evitadas."

Pela relevância do assunto tratado no anteprojeto peço o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação."

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 2025.

Ivan Luiz de Souza
Presidente

Eraldo Chamone Marques
1º Vice-presidente

Carlos Henriques Rajão Gonzales
2º Vice-presidente

Deyvison de Abreu de Freitas
1º Secretário

Alber Alípio Ribeiro
2º Secretário